DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5961/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2162/2015
PROTOCOLO	: 1564566
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE/MS - AGETRAN
INTERESSADO (A)	: JEAN SALIBA (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE PERMISSÃO 02/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMO DE PERMISSÃO – SERVIÇOS DE LANCHONETE NOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS – REGULARIDADE EM FACE DA LEI 8.666/93

Em exame a formalização do Termo de Permissão nº 02/14 celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Agência Municipal de Transporte e Trânsito*, e a microempresa *Manoel Rodrigues de Lima Junior*, com a finalidade de selecionar permissionário para ocupação e exploração, a título precário, de serviço de lanchonetes localizadas nos terminais Morenão, Júlio de Castilho e Moreninhas.

Através do Ofício 2245/14 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame, notadamente quanto à formalização do Termo de Permissão, uma vez que o procedimento licitatório – *Concorrência nº 27/14* – já foi objeto de apreciação, tendo sido julgado regular, nos termos da Decisão Singular nº 3352/15 (TC 17247/14).

Encaminhados os autos à 5ª ICE, a equipe técnica concluiu que a documentação apresentada guarda consonância com as regras legais internas e externas do TCE/MS, todavia, registrou a intempestividade na remessa em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade na formalização do Termo de Permissão nº 02/14, com ressalva pela in-

tempestividade apontada na análise, propugnando assim a aplicação de multa ao responsável, nos termos do Parecer 6211/16 der f. 20.

É o relatório, passo à decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito quanto aos aspectos relativos à contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento, sendo que nesta oportunidade aprecia-se a formalização do *Termo de Permissão 02/2014* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Agência Municipal de Transporte e Trânsito*, e a microempresa *Manoel Rodrigues de Lima Junior*.

O objeto da contratação foi selecionar permissionário para exploração e ocupação, a título precário, através de "Termo de permissão de exploração de serviço de lanchonete" nos terminais *Morenão, Júlio de Castilho* e *Moreninhas.*

O Termo de Permissão 02/14 contém os requisitos obrigatórios descritos no artigo 55 da Lei 8.666/93 e seu extrato foi devidamente publicado no DIOGRANDE nº 4124 de 9/10/14, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, como faz prova o documento de f. 16.

Cumpre registrar que o Termo em comento é oriundo do procedimento licitatório *Concorrência 27/14* que já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas, tendo merecido decisão favorável, conforme se extrai da Decisão Singular nº 3352/15, em sede do TC 17247/14.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela *regularidade* da formalização do *Termo de Permissão 02/2014* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com

interveniência da *Agência Municipal de Transporte e Trânsito*, e a microempresa *Manoel Rodrigues de Lima Junior* em razão do cumprimento das regras contidas na lei 8.666/93.

É a decisão

Publique-se. Após encaminhe-se à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande, 30 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB